



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	06/08/1999
C	
C	
	<i>Resolutivo</i>
	Rúbrica

Processo : 10850.001600/96-62

Acórdão : 201-72.373

Sessão : 10 de dezembro de 1998

Recurso : 104.975

Recorrente : WALDEMAR CALIL KFOURI

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

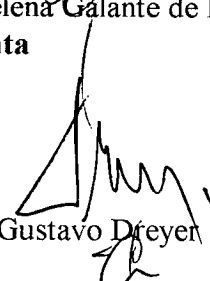
CONTRIBUIÇÃO À CNA E CONTAG - A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **WALDEMAR CALIL KFOURI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Cmf/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001600/96-62
Acórdão : 201-72.373

Recurso : 104.975
Recorrente : WALDEMAR CALIL KFOURI

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra o valor da contribuição à CNA E CONTAG, cobrada conjuntamente com o ITR relativo aos exercícios de 1992 e 1994, alegando que a colheita é feita por trabalhadores pertencentes às cooperativas, onde já está embutida a contribuição à CONTAG. Quanto à contribuição para a CNA alega que, não é obrigado a filiar-se à entidade de classe, citando norma constitucional.

De fls. 04, declaração da autoridade preparadora, dando conta do desentranhamento da documentação relativa ao exercício de 1995, para a formação de processo próprio.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora mantém a exigência das contribuições guerreadas, citando jurisprudência.

Inconformado o contribuinte recorre ao Colegiado, contestando a contribuição pela sua base de cálculo e territorialidade.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001600/96-62
Acórdão : 201-72.373

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial.

Além do consagrado entendimento deste Colegiado quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública, à atividade limitada de proceder à sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida, ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente, que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER